



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600406-89.2024.6.21.0081  
**Procedência:** 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS  
**Recorrente:** ÂNGELA RAQUEL DE LIMA LAHUTTE  
**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ÂNGELA RAQUEL DE LIMA LAHUTTE, candidata a vereadora em São Pedro do Sul/RS, contra sentença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

que **julgou as contas aprovadas com ressalvas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 750,00 ao Tesouro Nacional (ID 45974519)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 445974523):

(...) Contudo, é importante destacar que o simples fato do cheque não ter sido cruzado, por si só, não compromete a administração financeira da campanha, conforme posicionamento do Ministério Público nos autos do processo nº 0600350-56.2024.6.21.0081 (em anexo), referente a prestação de contas de candidato a vereador na mesma situação da verificada nos presentes autos:

Aliás, o mesmo Promotor de Justiça que deu Parecer pela desaprovação das contas da Recorrente, no caso acima colacionado, deu Parecer pela APROVAÇÃO das contas de campanha sem qualquer determinação de devolução de valores ao Tesouro.

O que se quer demonstrar com isso é que não pode haver entendimentos diferentes para situações idênticas.

Se no processo nº 0600350-56.2024.6.21.0081 o entendimento do Ministério Público era de que não havia irregularidades e que as contas deveriam ser aprovadas sem determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, logicamente o mesmo entendimento deveria constar em seu Parecer para o caso dos autos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Apesar dos cheques não serem cruzados, as beneficiárias estão plenamente identificadas e devidamente declaradas na prestação de contas. Trata-se de falha meramente formal e isolada. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional mostra-se uma medida demasiada, sendo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS SEM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES** a decisão que melhor coaduna com o caso concreto

Repisa-se que o ÚNICO fato apontado como irregular são os cheques não cruzados que foram utilizados para pagamento à 3 prestadoras de serviços – cabos eleitorais. Destarte, o valor total tido como irregular é de apenas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), representando apenas 4,69% do limite legal de gastos de campanha da candidata que era de R\$ 15.985,08. O contexto apresentado não é caso de determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mas tão somente de aprovação com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desconformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica apontou que (ID 45974516):

(...)

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Após a manifestação da candidata, com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, restaram as seguintes irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019), tendo em vista que não foram apresentados comprovantes de que os pagamentos abaixo relacionados foram efetuados em uma das formas elencadas no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DATA       | CPF / CNPJ     | FORNECEDOR                | TIPO DE DESPESA                  | TIPO DE DOCUMENTO                        | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
|------------|----------------|---------------------------|----------------------------------|------------------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------|
| 16/08/2024 | 998.249.060-53 | LOURDES PEREIRA           | Serviços prestados por terceiros | Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 0001                | 750,00                 | 250,00              |
| 16/08/2024 | 023.111.090-14 | MARIA IZABEL DA SILVA     | Serviços prestados por terceiros | Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 001                 | 750,00                 | 250,00              |
| 03/09/2024 | 021.465.470-22 | JOSELAINE TEIXEIRA BARROS | Serviços prestados por terceiros | Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO | 0001                | 500,00                 | 250,00              |

(...)

Após a emissão do Relatório de Exame das Contas (ID 126471146), a candidata apresentou esclarecimentos (ID 126533830, ID 126533831, 126533832, ID 126533833 e ID 126557306). Apesar de terem sido apresentados contratos de prestação de serviço, é possível verificar que a forma como os pagamentos listados no item 4.1.1 foram realizados em desacordo com o que prevê o art. 38, da Resolução TSE nº23.607/2019. Os valores de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) relativos aos cheques 0001 e 0002 foram sacados, como é possível verificar no extrato bancário anexado ao ID 126471147. Ainda, o pagamento de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) relativo ao cheque nº0003 não foi depositado pela prestadora de serviço contratada, evidenciando que estes pagamentos ocorreram por cheque não cruzado, em desacordo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**com o que prevê o art. 38, I, da Resolução TSE nº23607/2019.** Desta forma, finalizada a análise técnica das contas, restaram irregularidades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que o montante aplicado de forma irregular representa 15,50% do total de recursos arrecadados pela candidata. Ainda, o valor utilizado irregularmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. (g.n)

Conforme bem destacado no parecer técnico, os documentos apresentados pelo recorrente não se revelam aptos a comprovar, de forma adequada, a despesa realizada, em desconformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual exige que o pagamento seja efetuado **mediante cheque nominal e cruzado, de modo a permitir a identificação do beneficiário.**

Assim, permanece a irregularidade apontada na análise técnica, subsistindo, ainda, o dever de recolhimento do valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar